

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.927/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213713-90
Impugnação: 40.010123180-35
Impugnante: Transcamp-Transportes Ltda.
IE: 112008236.00-79
Coobrigado: Mineração Café Limitada
Proc. S. Passivo: Edson Antônio Lenzi Filho/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNIA. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária vez que sua inclusão não coaduna com a tipificação posta na penalidade capitulada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DATA DE EMISSÃO RASURADA – Acusação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal com rasura em sua data de emissão. Infração formal, objetiva e reconhecida pela Autuada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 001418, com data de emissão rasurada, sendo exigida a penalidade isolada capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/52.

DECISÃO

Versa o presente lançamento sobre a imputação de transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 001418, com data de emissão rasurada, sendo exigida a penalidade isolada capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Das Preliminares

A defesa argúi em sede de preliminar a nulidade do Auto de Infração e cerceamento ao direito de defesa, alegando falta de amparo legal para a penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem razão a defesa, no entanto, uma vez que resta clara a infração apontada no relatório do AI, qual seja, o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal emitido por Mineração Café Ltda., com data de emissão rasurada.

A penalidade capitulada pelo Fisco, disposta no inciso XIV do art. 55 do diploma legal anteriormente mencionado, diz respeito exatamente ao fato narrado, ou seja, transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com data de emissão rasurada, conforme se observa pela transcrição do dispositivo, a saber:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação; (grifos não constam do original).

Destaque-se, por oportuno, que, muito embora a Impugnante e o Fisco tenham discorrido sobre a idoneidade do documento fiscal, a penalidade aplicada tem tipicidade própria, independente da caracterização da inidoneidade documental.

Assim, rejeitam-se as preliminares arguidas pela defesa.

Do Mérito

Em suas razões de mérito, a defesa aponta “falta de fundamentação legal para embasar” o lançamento, trazendo considerações sobre a sua condição de transportador, entendendo que não há bem tributado na prestação de serviço de transporte.

Com todo respeito, a ponderação da defesa está afastada da legislação tributária e da cláusula legal de responsabilidade imposta ao transportador das mercadorias.

Nesta linha, as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias e outras decorrentes de ilícitos, ainda que praticados por terceiros, mas imputados por responsabilidade ao transportador, independem e são desvinculadas da prestação de serviço de transporte, obrigação essa chamada de principal, para o Contribuinte ora recorrente.

Com efeito, o disposto no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6763/75 transfere ao transportador da mercadoria a responsabilidade por ilícitos praticados pelo emitente do documento fiscal, e como tal, considera como base de cálculo para aplicação da multa isolada o valor do documento objeto do feito, restando afastado qualquer alinhamento com o valor da prestação de serviço de transporte.

Por outro lado, a hipótese aventada pela defesa, no sentido de validar o documento em face da correta inserção da data de saída da mercadoria, não encontra respaldo na legislação tributária. Com certeza, a data de emissão do documento não se configura uma “formalidade ilustrativa”, como quer a defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro giro, requer a Impugnante que a empresa emitente do documento fiscal seja chamada à lide, em face de uma possível ação de regresso a ser aviada pela Impugnante. Como bem destacou o Fisco, esta hipótese já se encontra materializada nos autos, em face da eleição da Mineração Café Limitada como Coobrigada.

Ocorre, no entanto, que o transporte da mercadoria foi realizado sob a cláusula FOB, com responsabilidade, portanto, do adquirente.

Desta forma, considerando que a tipicidade posta na Lei 6763/75 recai apenas sobre o transportador das mercadorias, conforme dispositivo anteriormente transcrito, não merece prosperar, nem o pedido da defesa, nem a eleição indicada pelo Fisco.

Assim, deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária a empresa Mineração Café Limitada, não obstante tenha sido a causadora do evento objeto do lançamento fiscal.

Registre-se, a título de informação, que a penalidade cabível para a emitente do documento fiscal, na hipótese dos autos, é aquela prevista no inciso X do art. 55 da Lei 6763/75, conforme transcrição *in verbis*:

“X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação ...”

Destaque-se, ainda, que o pedido para encaminhamento das intimações ao Procurador do sujeito passivo, no tocante aos atos processuais originários deste Conselho, não encontra respaldo na legislação processual administrativa, que prescreve a realização das intimações mediante publicação no Órgão Oficial do Estado – “Minas Gerais”.

No tocante aos critérios de razoabilidade e efeitos confiscatórios, tal discussão não encontra amparo nesta Casa, por força da norma insculpida no art. 110 do RPTA/MG.

Já em relação à proporcionalidade, nos casos e nos moldes em que a legislação assim admitir, a regra da proporcionalidade pode ser analisada pela via do denominado permissivo legal, estampado no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75.

Com efeito, o ilícito praticado não aponta para qualquer prejuízo ao Fisco, quer em relação à obrigação principal, quer em relação à controlística a ser exercida pela fiscalização de tributos, merecendo, portanto, a aplicação do permissivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado do polo passivo. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator**

CC/MIG